PROCESSO TC/008692/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos *Ex-Officio*
INTERESSADA: Edleuda de Jesus Bispo
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2725/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 51.342 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos *Ex-Officio*. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de revisão de proventos *Ex-Officio* da servidora; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 04 de setembro de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram pela legalidade do ato de Revisão *Ex-Officio* de Proventos da Aposentadoria da Sra. Edleuda de Jesus Bispo, portadora do RG nº 338.205, inscrita no CPF sob o nº 126.721.815-00, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, Nível: G, Referência: Saúde, Padrão: B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, suprimindo do cálculo dos proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, passando a receber o valor de R$ 1.857,61 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos); nos termos da proposta de decisão do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/09/2024 09:38:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/09/2024 10:03:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/09/2024 12:08:12

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, **em 11 de setembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/09/2024 09:38:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/09/2024 10:03:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/09/2024 12:08:12

RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão *Ex-Officio* de Proventos de Aposentadoria (Processo Administrativo nº EX.00681.04/2012-RV1/2017), da servidora Edleuda de Jesus Bispo, portadora do RG nº 338.205, inscrita no CPF sob o nº 126.721.815-00, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, Nível: G, Referência: Saúde, Padrão: B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

A servidora teve sua Aposentadoria revisada *Ex-Officio* por meio da Portaria nº 1466/2017 de 08 de fevereiro de 2017 (fl. 14), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27664 em 23 de março de 2017 (fl. 15), que suprimiu do cálculo dos proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, conforme decisão constate na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, por meio de Parecer Jurídico nº 548/2023 (fls. 18/19), recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro da revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Edleuda de Jesus Bispo, para exclusão das rubricas “Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade” e “Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas”.

Com vista, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 2725/2023 (fl. 25), do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de Mandado de Intimação, em conformidade com o artigo 167, II combinado com artigo 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/09/2024 09:38:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/09/2024 10:03:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/09/2024 12:08:12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a revisão da aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 1466/2017 de 08 de fevereiro de 2017 (fl. 14), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27664 em 23 de março de 2017 (fl. 15);

CONSIDERANDO que Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal possui a seguinte Tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”;

CONSIDERANDO que o ato de Revisão não consiste em ato de concessão inicial de aposentadoria;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica concluiu pela legalidade do ato em tela;

CONSIDERANDO que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Edleuda de Jesus Bispo (TC/001115/2017), foi julgada legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão TC nº 39.826/2023 – Segunda Câmara, publicada no dia 08 de março de 2023, constando no cálculo dos proventos da referida Decisão a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas;

CONSIDERANDO a Decisão do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Processo nº 201600106571) que foi julgada e publicada em 29 de agosto de 2016, a qual declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 3° do art. 12, da Lei Estadual nº 6.613/2009, com modulação dos efeitos “ex nunc”, a partir do trânsito em julgado da referida Decisão ocorrido em 24 de novembro de 2016.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de Revisão *Ex-Officio* de Proventos da Aposentadoria da Sra. Edleuda de Jesus Bispo, portadora do RG nº 338.205, inscrita no CPF sob o nº 126.721.815-00, ocupante do cargo de

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/09/2024 09:38:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/09/2024 10:03:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/09/2024 12:08:12

Auxiliar em Enfermagem, Nível: G, Referência: Saúde, Padrão: B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, suprimindo do cálculo dos proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, passando a receber o valor de R$ 1.857,61 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), conforme discriminação a seguir:

Vencimento Efetivo	R$ 1.206,09
Vantagem Pessoal Incorporada - VPI	R$ 510,34
Gratificação de Insalubridade Incorporada	R$ 141,18
Total dos Proventos	**R$ 1.857,61**

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/09/2024 09:38:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/09/2024 10:03:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/09/2024 12:08:12